

## **AO EXCELETÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL**

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DO ESTADO DO PARANÁ - PARANAPETRO**, por intermédio de sua procuradora abaixo subscrita, vem respeitosamente à presença de do Banco Central expor e requerer o que segue.

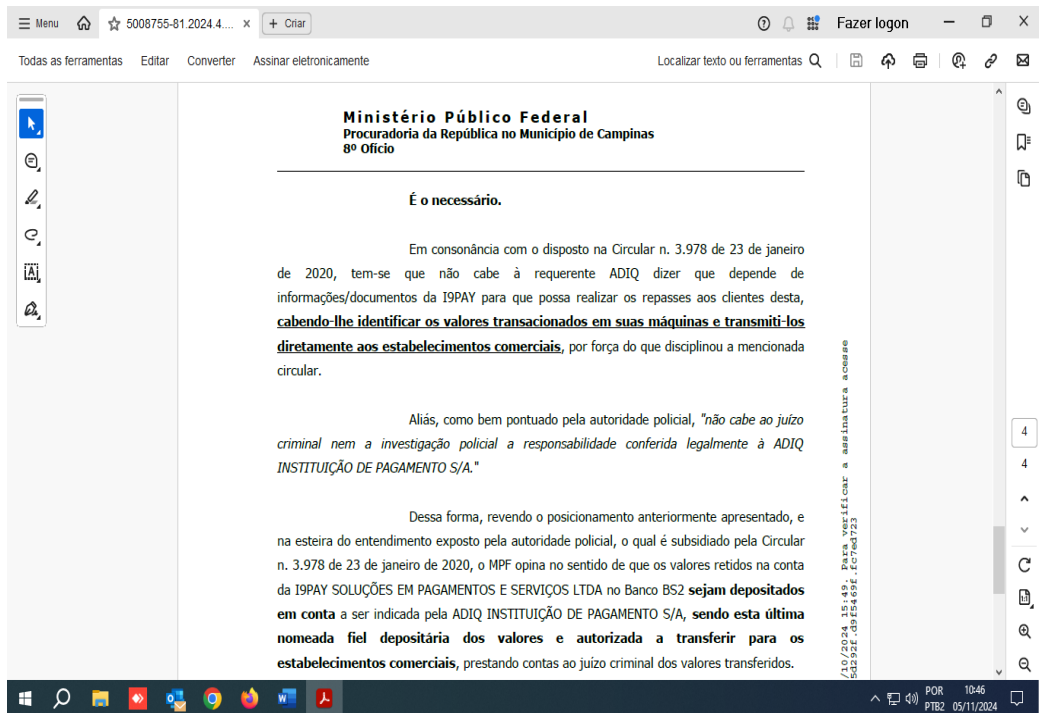
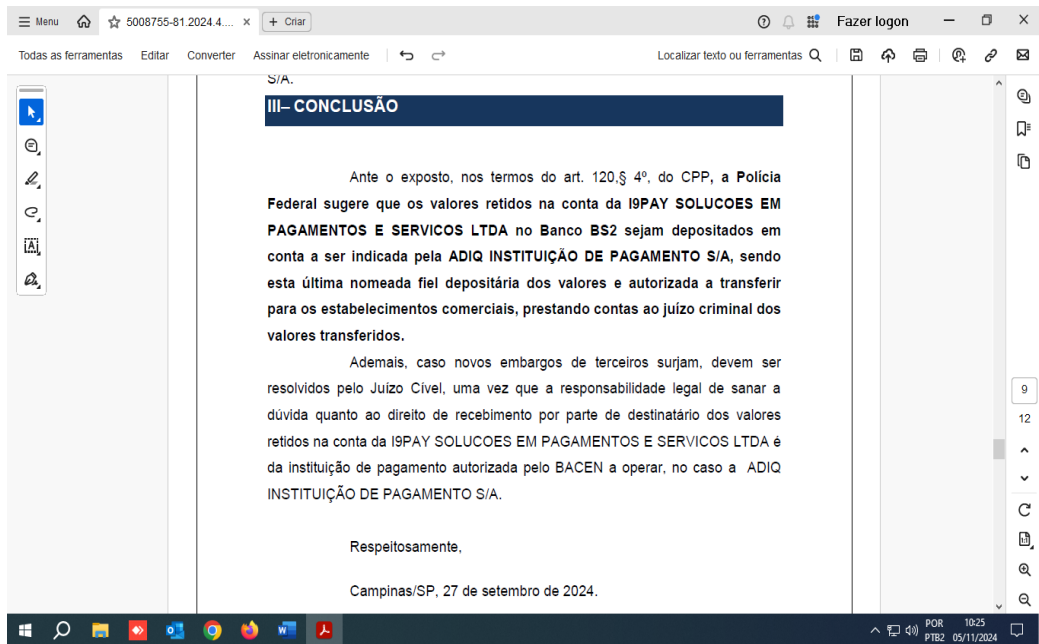
O Paranapetro é a entidade sindical que representa os postos de combustíveis e lojas de conveniências do Estado do Paraná.

Mais de 300 estabelecimentos comerciais associados a este Sindicato firmaram com I9pay contrato para o recebimento de cartões de crédito e débito das bandeiras Master, Visa e Elo. A I9pay é uma subcredenciadora com parceira (contrato) com a credenciadora ADIQ, pertencente ao grupo do Banco BS2.

Em 28/08/2024 mais de 2.600 estabelecimentos comerciais no Brasil foram surpreendidos pelo não recebimento dos valores decorrentes de suas vendas de cartões de débito/crédito, realizadas através das máquinas de pagamento da I9Pay (subcredenciadora) e da ADIQ (credenciadora) em decorrência da deflagração da *Operação Concierge* pela Polícia Federal que visa apurar vários fatos típicos envolvendo empresas que atuam no mercado financeiro.

O juízo da 9ª Vara Federal mandou bloquear nos autos de nº n°5005763-50.2024.4.03.6105 todas as contas bancárias do Grupo I9Pay, inclusive àquelas contendo numerário pertencente a milhares de estabelecimentos comerciais que nada tinham a ver com a operação policial em questão.

Após a comprovação que os estabelecimentos comerciais representados por esta entidade sindical eram terceiros de boa-fé, esse próprio juízo – com o apoio da PF e MPF – determinou que a ADIQ realizasse o imediato repasse dos valores pertencentes aos mesmos. Vejamos:



- a) **NOMEIO a empresa ADIQ como depositária fiel dos valores transferidos pelos bancos emissores referentes às transações de cartões efetuadas nos estabelecimentos comerciais habilitados pela I9PAY, em que atuou como credenciadora;**
- b) **NOMEIO o BANCO BS2 como depositário fiel dos valores depositados nas contas da I9PAY mantidas na instituição financeira para liquidação das transações de cartões efetuadas nos estabelecimentos comerciais habilitados pela I9PAY, cuja credenciadora não tenha sido a ADIQ;**
- c) **AUTORIZO o BANCO BS2 e a ADIQ a transferirem aos estabelecimentos comerciais que possuem recebíveis, a totalidade dos valores (bruto da operação, isto é, o valor devido ao estabelecimento sem o desconto da taxa pactuada com a I9PAY), vencidos e a vencer (quando da data do efetivo vencimento), relativos às suas respectivas operações.**

### III. PEDIDOS

27. Ante o exposto, a partir desta petição e dos documentos que a instruem, a ADIQ acredita ter demonstrado a imprescindibilidade do desbloqueio dos valores pertencentes aos estabelecimentos comerciais listados no **Doc. 2** anexo.

28. Assim, a ADIQ requer que Vossa Excelência:

- (a) autorize o desbloqueio imediato dos valores de titularidade dos estabelecimentos comerciais listados no **Doc. 2** anexo que estejam depositados na conta da I9PAY junto ao BANCO BS2;
- (b) autorize a transferência dos valores referidos no item (a) para as contas de titularidade dos estabelecimentos comerciais listados;
- (c) autorize o desbloqueio imediato dos valores de titularidade dos estabelecimentos comerciais listados no **Doc. 2** anexo que estejam retidos pela ADIQ em razão de determinações de bloqueio encaminhadas por esse

Ou seja, o Judiciário autorizou que os valores referentes a data de liquidação do dia 29/08 (cartões de crédito referente ao dia 30/07 e cartões de débito do dia 28/08) que já estavam na conta da I9pay repassados pela ADIQ no dia 29/08 fossem pagos aos estabelecimentos comerciais, o que de fato aconteceu. Também restou autorizado que a ADIQ repasse todos os valores que ela recebeu depois do dia 29/08 e aqueles que ela ainda iria receber referente as transações da I9pay diretamente aos estabelecimentos comerciais, visto que a própria ADIQ informava nos autos que estava recebendo estes valores e que os mesmos eram dos estabelecimentos comerciais e não de sua titularidade.

Vale destacar que, a ADIQ requereu sua nomeação como fiel depositária dos valores recebidos, o que restou deferido pelo Juízo.

Veja:

- (d) autorize a transferência dos valores referidos no item (c) para as contas de titularidade dos estabelecimentos comerciais listados;
- (e) autorize que os recursos de titularidade dos estabelecimentos comerciais listados no **Doc. 2** que venham a ser recebidos pela ADIQ (*i.e.*, em razão de transações capturadas pela I9PAY e ainda não liquidadas à ADIQ) sejam transferidos diretamente pela ADIQ para as contas dos respectivos estabelecimentos comerciais; e
- (f) solicite à I9PAY que forneça a esse Juízo e à ADIQ todas as informações que sejam necessárias para que os pagamentos devidos aos estabelecimentos listados sejam realizados.

Contudo, após sua manifestação inicial acima destacada, a ADIQ não realizou o pagamento da integralidade dos valores devidos aos estabelecimentos comerciais, relatando – de forma simplória e sem qualquer comprovação material - que não possuía mais qualquer responsabilidade, pois teria feito adiantamento de crédito os valores à subcredenciadora (I9pay), ou seja, mudou de postura com a possibilidade de se apropriar indevidamente de milhões e milhões de reais (valor estimado entre 300 a 500 milhões de reais).

Como bem define a Lei 12.865/2013, em seu artigo 12-A, todos os recursos recebidos por uma instituição participante do arranjo de pagamento – isto é, recursos oriundos de transações de pagamento realizadas por um portador de cartão de débito/crédito perante um estabelecimento comercial – não são de titularidade do referido participante (adquirente ou subadquirente), mas sim do estabelecimento comercial! E também não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios nem ser dados em garantia pela adquirência ou subadquirência, conforme previsto na mesma lei.

Além de mudar tudo que havia peticionado nos autos sobre a liberação de forma irresponsável, A ADIQ pertence ao arranjo de pagamento e os repasses oriundos dos bancos emissores referentes aos cartões com prazo diferido (cartões de crédito) acontecem com D+28. É ilógico ela querer afirmar que adiantava os valores (estimado em 300 a 500 milhões de reais) de forma gratuita com D+1.

Os estabelecimentos comerciais não têm nenhuma gerência ou responsabilidade se a ADIQ repassava valores de forma antecipada a I9pay, visto que na própria legislação do BACEN a adquirência não pode emprestar ou fornecer qualquer tipo de crédito a subadquirência.

Importante lembrar que a I9Pay não era regulada pelo Banco Central. Assim, só participava do arranjo de pagamento e, conseqüentemente, fornecia seus serviços/produtos aos estabelecimentos comerciais, pois assim foi admitida pela ADIQ (credenciadora).

A responsável pela fiscalização da liquidação de pagamento e na falta da subadquirência em efetuar o pagamento é a credenciadora, no caso a ADIQ, conforme prevê os regulamentos dos Arranjos de Pagamento das empresas Mastercard, Visa e Elo (bandeiras transacionadas pela I9pay).

Os postos de combustíveis filiados a esse Sindicato e demais estabelecimentos comerciais de boa-fé do Brasil estão há mais de 60 (sessenta) dias sem receber os valores de suas vendas através de cartões de crédito no período de 31/07/2024 a 28/08/2024, que correspondem a cerca de 80% (oitenta por cento) de seu fluxo de caixa/capital de giro e, conseqüentemente, que são decisivos para a manutenção dos postos de trabalho e suas atividades.

Em anexo segue a petição elaborada por este sindicato que elucida todos os fatos ao juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP e que pode auxiliar no conhecimento sobre a situação fática bem como os deslindes processuais que ocorreram.

Em vistas do exposto e da urgência do assunto, o Banco Central que regula os arranjos de pagamentos no Brasil não pode se eximir de prestar informações sobre a responsabilidade dos arranjos de pagamento e sobre o caso em tela. Nesse sentido, requer-se que:

- a) O Banco Central intervenha para que os estabelecimentos comerciais venham a receber o repasse integral dos valores que lhe são devidos, haja vista, que o inadimplemento por parte da credenciadora coloca em risco todo o sistema financeiro do país.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

**PARANAPETRO**

**CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO**

**OAB/PR 73.297**